



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.005528/2018-31

(RJ2018/3845)

Reg. Col. nº 1192/18

Acusados: Ernst & Young Auditores Independentes S/S
Douglas Travaglia Lopes Ferreira
Drayton Teixeira de Melo

Assunto: Apurar eventual responsabilidade pelo descumprimento (i) do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999; (ii) do item 11(a) da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/2009; e (iii) dos itens 10, 11 e 12 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC nº 1.231/2009

Relator: Diretor Alexandre Costa Rangel

Relatório

I. Objeto e Origem

1. Este Processo Administrativo Sancionador (“Processo”) foi instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis (“SNC” ou “Área Técnica”) em face de Ernst & Young Auditores Independentes S/S (“EY” ou “Auditor Independente”) e seus sócios responsáveis técnicos Douglas Travaglia Lopes Ferreira (“Douglas Ferreira”) e Drayton Teixeira de Melo (“Drayton Melo” e, quando em conjunto com os demais, “Acusados”)¹. O caso trata de supostas irregularidades nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Via Varejo S.A. (“Via Varejo” ou “Companhia”) relativas ao exercício social de 2013 (“DF Via Varejo 2013”).

¹ Douglas Ferreira e Drayton Melo assinaram o relatório de auditoria sobre as DF Via Varejo 2013, como sócios responsáveis técnicos da EY.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

2. Foi imputada violação ao art. 20² da Instrução CVM nº 308/1999 pela SNC, uma vez que os Acusados não teriam observado, nos referidos trabalhos de auditoria, o disposto (i) no item 11(a)³ da NBC TA 200 - Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria -, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/2009; e (ii) nos itens 10⁴, 11⁵ e 12⁶ da NBC TA 700 - Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis -, aprovada pela Resolução CFC nº 1.231/2009 (“Acusação”).
3. O Processo teve origem no Processo CVM nº 19957.008099/2016-62, instaurado pela Área Técnica⁷ para analisar os procedimentos adotados pelos Acusados com relação aos trabalhos de auditoria realizados sobre o tratamento contábil empregado pela Via Varejo na alienação para sua controladora, a Companhia Brasileira de Distribuição (“CBD”), no exercício de 2013, de parcela da participação acionária que detinha na Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A. (“NPC”)⁸.

² “Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.”

³ “11. Ao conduzir a auditoria de demonstrações contábeis, os objetivos gerais do auditor são: (a) obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro, possibilitando assim que o auditor expresse sua opinião sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável; (...).”

⁴ “10. O auditor deve formar sua opinião sobre se as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável. (Ver item 11 da NBC TA 200 e itens 25 e 26 desta norma, que tratam das frases usadas para expressar essa opinião no caso da estrutura de apresentação adequada e da estrutura de conformidade, respectivamente).”

⁵ “11. Para formar essa opinião, o auditor deve concluir se obteve segurança razoável de que as demonstrações contábeis tomadas em conjunto estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. Essa conclusão deve levar em consideração: (a) a conclusão do auditor, de acordo com o item 26 da NBC TA 330, se foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente; (b) a conclusão do auditor, de acordo com o item 11 da NBC TA 450, se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto; e (c) as avaliações exigidas pelos itens 12 a 15.”

⁶ “12. O auditor deve avaliar se as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável. Essa avaliação deve incluir a consideração dos aspectos qualitativos das políticas contábeis da entidade, incluindo indicadores de possível tendenciosidade nos julgamentos da administração (ver itens A1 a A3).”

⁷ Doc. SEI 0528539 (fls. 9, 71-74, 191-195).

⁸ Anteriormente, no âmbito do Processo CVM nº RJ2014/11715, essa operação foi analisada pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), que reputou como irregulares os registros contábeis efetuados pela Companhia, determinando o seu refazimento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

II. Fatos

Informações relativas aos lançamentos contábeis questionados

4. A Via Varejo, anteriormente Globex Utilidades S.A. (“Globex”), atua no segmento varejista de eletroeletrônicos, eletrodomésticos e móveis. Os canais de vendas eletrônicos da Companhia concentram-se na NPC, que reúne, entre outros, as redes de lojas físicas da Casa Bahia e Ponto Frio, bem como os sites das lojas Casa Bahia, Ponto Frio, Extra e Barateiro.

5. O capital social da Companhia era distribuído (i) em 17.10.2013, entre CBD (52,4%); Samuel Klein, Michael Klein e Eva Lea Klein (“Família Klein”) (47%); e acionistas minoritários (0,6%); e (ii) em 31.12.2013, após o encerramento da oferta pública de *units*, que se deu em 27.12.2013, entre CBD (43,3%); Família Klein (29,3%) e acionistas minoritários (27,3%)⁹. A CBD, por sua vez, é controlada pela companhia francesa Casino Guichard Perrachon (“Casino”) ¹⁰.

6. A nota explicativa nº 32 das DF Via Varejo 2013 informou, em síntese¹¹, a venda de participação acionária da NPC. Em 17.10.2013, a Via Varejo alienou, por R\$ 80 milhões, o equivalente a 6,2% do capital social da NPC para sua controladora, a CBD, reduzindo sua participação na NPC de 50,1% para 43,9%. Segundo a Via Varejo, a operação configurou a perda do controle acionário que era exercido sobre a NPC, levando ao reconhecimento, pela Companhia, do ganho de R\$ 70,9 milhões na alienação e do valor de R\$ 543,4 milhões como remensuração a valor justo da participação remanescente na investida (“Operação”) ¹².

7. A Operação foi divulgada por meio de fato relevante publicado em 17.10.2013¹³, que

⁹ Conforme Relatório da Administração às DFPs de 31.12.2013, disponível em sistemas.cvm.gov.br.

¹⁰ DF Via Varejo 2013, nota explicativa nº 1 (Doc. SEI 0528539, fl. 227).

¹¹ Doc. SEI 0528539 (fls. 318-322).

¹² A mesma nota explicativa também informou que, em 02.12.2013, a Via Varejo, que detinha 25% do capital social da Indústria de Móveis Bartira Ltda. (“Bartira”), exerceu, pelo preço de R\$ 212.273 mil, a opção de compra dos restantes 75% de participação detidos pela Casa Bahia Comercial Ltda. (“Casa Bahia”), operação que teria configurado aquisição do controle da Bartira e levou ao reconhecimento de um ágio de R\$ 603.691 mil (“Operação Bartira”) (Doc. SEI 0528539, fls. 320-322). O tratamento contábil empregado pela Via Varejo na Operação Bartira também foi contestado pela SEP, no âmbito do Processo CVM nº 19957.001098/2016-17, tendo o Colegiado, em 13.06.2016, nos termos do voto do Diretor Relator Roberto Tadeu, dado provimento ao recurso interposto pela Companhia.

¹³ Disponível em sistemas.cvm.gov.br.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

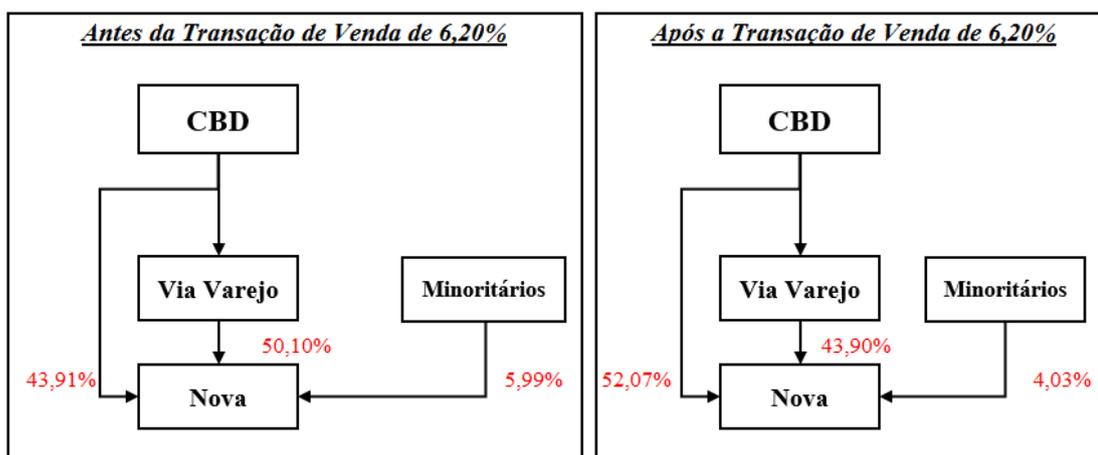
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

também anunciou a celebração de um acordo operacional entre Via Varejo, NPC e CBD (“Acordo Operacional”), bem como de novo acordo de acionistas da NPC (“Acordo de Acionistas”). Na ocasião, também foi anunciada a realização de uma oferta pública de distribuição primária e secundária de *units* compostos por 1 (uma) ação ordinária e 2 (duas) ações preferenciais, nos termos de anúncio prévio, realizado em 13.06.2013.

8. Ambos eventos societários foram aprovados em reunião do conselho de administração da Via Varejo realizada em 17.10.2013¹⁴. A aprovação da Operação ocorreu em linha com as recomendações favoráveis do comitê financeiro e da diretoria da Companhia, tendo sido registrada a abstenção dos conselheiros de administração indicados pela CBD. Na mesma reunião, foi aprovada a celebração do Acordo Operacional e do Acordo de Acionistas.

9. Os organogramas a seguir apresentam a composição acionária da NPC, antes e depois da alienação de 6,2% de seu capital social, pela Via Varejo para a CBD, em 17.10.2013:

Figura 1: Composição acionária da NPC antes e depois da Operação



10. Por ter considerado que a Operação resultou na perda de controle da NPC, a Via Varejo

¹⁴ Disponível em sistemas.cvm.gov.br.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

adotou o procedimento preconizado no item 25 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3)¹⁵ – Demonstrações Consolidadas, de modo que a Operação foi registrada contabilmente, no âmbito da Via Varejo, da seguinte maneira:

Tabela 1: Lançamentos contábeis na Via Varejo referentes à Operação

Rubrica	Observações	Débito (R\$ mil)	Crédito (R\$ mil)
Caixa e equivalentes de caixa	Recebimento do valor de venda de 6,2%	80.000	-
Investimento	Reconhecimento de investimento remanescente de 43,9% em NPC, mensurado ao valor justo	566.319	-
Investimento	Desreconhecimento de 50,1% em NPC	-	31.964
Outras receitas e despesas operacionais	Ganho na alienação e remensuração da NPC (R\$70.913 mil referente ao ganho na venda de 6,2% e R\$543.422 ⁽¹⁾ mil à remensuração da parcela remanescente de 43,9%)	-	614.335 ⁽²⁾

(1) $566.319 - (31.964 - (80.000 - 70.933)) = 543.422$

(2) A contrapartida do ganho não realizado foi registrada em “Reserva de Orçamento de Capital”, nos termos do art. 196 da Lei nº 6.404/1976¹⁶.

11. O valor de R\$ 80 milhões (preço de venda da parcela de 6,2% negociado entre Via Varejo e CBD) foi suportado por laudo de avaliação, determinado com base na metodologia do

¹⁵ “25. Se a controladora perder o controle da controlada, a controladora deve: (a) desreconhecer os ativos e passivos da ex-controlada do balanço patrimonial consolidado; (b) reconhecer o investimento remanescente na ex-controlada, se houver, ao seu valor justo na data em que o controle foi perdido e, subsequentemente, contabilizar esse investimento e quaisquer montantes a pagar ou a receber da ex-controlada, de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações relevantes do CPC. Esse valor justo deve ser considerado como o valor justo no reconhecimento inicial de ativo financeiro de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração ou, quando apropriado, como custo no reconhecimento inicial de investimento em coligada ou empreendimento controlado em conjunto; (c) reconhecer o ganho ou a perda associado à perda do controle atribuível à ex-controladora.”

¹⁶ “Art. 196. A assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado. §1º O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até 5 (cinco) exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento. §2º O orçamento poderá ser aprovado pela assembleia-geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício e revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

fluxo de caixa descontado e elaborado por PricewaterhouseCooper Corporate Finance & Recovery Ltda. (“PwC”)¹⁷. O laudo indicou que o valor da totalidade da NPC estaria situado ente R\$1,3 bilhão e R\$1,6 bilhão.

12. No âmbito da CBD, nos termos do art. 256, §1º, da Lei nº 6.404/1976¹⁸, a Operação foi ratificada na assembleia geral ordinária e extraordinária realizada em 16.04.2014. Por considerar que a Operação configurava uma combinação de negócios entre entidades sob controle comum (“BCUCC”)¹⁹, a CBD registrou contabilmente seus efeitos diretamente no patrimônio líquido²⁰:

Tabela 2: Lançamentos contábeis na CBD referentes à Operação

Rubrica	Observações	Débito (R\$ mil)	Crédito (R\$ mil)
Investimento	Aquisição de 6,2% da NPC (valor contábil)	3.234	-
Patrimônio líquido	Mais-valia da participação adquirida	76.766	-
Banco	Pagamento da participação adquirida	-	80.000

13. Por sua vez, ainda no contexto da CBD, os efeitos do ganho não realizado na Via Varejo, de R\$ 543,4 milhões, decorrentes da remensuração da parcela remanescente da participação da Companhia na NPC, foram eliminados das demonstrações financeiras consolidadas de 31.12.2013 da CBD²¹.

¹⁷ Trechos parciais do referido laudo de avaliação elaborado pela PwC estão mencionados ao longo do Processo (como, por exemplo, no Doc. SEI 0528539, fl. 23). O documento completo, entretanto, não consta dos autos.

¹⁸ “Art. 256. (...) § 1º A proposta ou o contrato de compra, acompanhado de laudo de avaliação, observado o disposto no art. 8º, §§ 1º e 6º, será submetido à prévia autorização da assembleia-geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruído com todos os elementos necessários à deliberação.”

¹⁹ *Business Combination among Entities under Common Control*.

²⁰ Doc. SEI 0528539 (fls. 23-24).

²¹ Doc. SEI 0528539 (fls. 24-25).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

14. Após análises internas²², consultas à Gerência de Normas Contábeis (“GNC”)²³, da SNC, e solicitação de esclarecimentos à Companhia e à CBD²⁴, a SEP concluiu, no âmbito do supracitado Processo CVM nº RJ2014/11715, que os registros contábeis da Operação nas DF Via Varejo 2013 não teriam atendido à característica fundamental de representação fidedigna das informações contábeis-financeiras²⁵.

15. Em resumo, a SEP entendeu que não teria havido transferência de controle acionário da NPC por ocasião da transferência da parcela de 6,2% de seu capital social, pois o controle já era detido pela CBD. Não haveria, nessa medida, substância econômica na Operação que pudesse validar a remensuração promovida pela Companhia da parcela remanescente de participação acionária mantida na NPC. Tais fatos, segundo a referida área técnica, iriam de encontro à abordagem contábil utilizada pela Companhia para registrar a Operação nas DF Via Varejo 2013.

16. Assim, em 17.02.2016, a SEP determinou à Via Varejo²⁶ (i) o refazimento, a rerepresentação e republicação das demonstrações financeiras de 31.12.2013 e 31.12.2014; e (ii) o refazimento e a rerepresentação dos Formulários DFP e ITR dos exercícios sociais de 2014 e 2015, contemplando os estornos dos efeitos contábeis decorrentes da Operação.

17. Alternativamente, por conta do tempo decorrido em relação aos eventos, foi facultado à Companhia que, nas demonstrações financeiras de 31.12.2015, a serem apresentadas até 31.03.2016, poderiam ser realizados os devidos ajustes de forma retrospectiva, com a inclusão de nota explicativa específica, anterior às demais notas, informando sobre a determinação desses ajustes e esclarecendo os respectivos motivos.

18. A Via Varejo interpôs recurso contra a determinação de refazimento, mas, antes de sua apreciação pelo Colegiado, a Companhia publicou fato relevante em 26.07.2016, comunicando

²² RA/CVM/SEP/GEA-5/Nº 055/15, de 24.07.2015 (Doc. SEI 0528539, fls. 31-70).

²³ Memorando nº 18/2015-CVM/SNC/GNC, de 11.12.2015 (Doc. SEI 0528539, fls. 10-20).

²⁴ Doc. SEI 0528539 (fls. 10-70).

²⁵ Doc. SEI 0528539 (fls. 72-73).

²⁶ Ofício nº 18/2016-CVM/SEP/GEA-5, de 17.02.2016, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/regulados/companhias/consultas/refazimento/anexos/2016/Oficio_Refazimento_ViaVarejo.pdf.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

sua decisão de atender às exigências da SEP, nos seguintes termos²⁷:

“Adicionalmente, a Companhia informa que decidiu atender parcialmente às exigências constantes do Ofício nº 18/2016-CVM/SEP/GEA5, especificamente quanto ao lançamento contábil da venda de participação na Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A. (“Nova Pontocom”), ocorrida em 2013 (“Operação”). Não obstante, o recurso apresentado pela Companhia permanece pendente de julgamento quanto às demais questões levantadas naquele ofício, notadamente referentes ao lançamento contábil da aquisição de participação pela Companhia na Indústria de Móveis Bartira Ltda.”.

19. O fato relevante também informou que seriam reapresentadas e republicadas as demonstrações financeiras da Companhia de 31.12.2015, incluindo a reapresentação dos períodos comparativos de 31.12.2014 e 2013, refletindo os ajustes, e do ITR relativo ao primeiro trimestre de 2016.

20. Os ajustes foram relatados pela Companhia na nota explicativa nº 1(a), das demonstrações financeiras de 31.12.2015²⁸, que informou que estas *“demonstrações financeiras estão sendo ajustadas para eliminar o aumento no valor contábil do investimento de R\$ 543 (...) assim como para reverter a Reserva de Orçamento de Capital constituída em 2013. Adicionalmente estão sendo ajustadas para reconhecer o ganho realizado de R\$ 71 como uma transação de capital e não no resultado considerando que não houve transferência de controles nos termos do Ofício da CVM”.*

Apuração da conduta dos Acusados

21. Em vista do anteriormente exposto, a SNC, por meio da Gerência de Normas de Auditoria (“GNA”), procedeu à apuração da conduta dos Acusados, na qualidade de auditores independentes da Via Varejo, em relação ao trabalho de auditoria realizado quando da análise do tratamento contábil originalmente utilizado pela Companhia para registrar a Operação nas DF Via Varejo 2013²⁹.

22. Em sua análise inicial, a GNA ressaltou a conclusão a que chegou a GNC³⁰ quando

²⁷ Doc. SEI 0528539 (fls. 4-5).

²⁸ Doc. SEI 0528539 (fls. 100-103).

²⁹ Doc. SEI 0528539 (fls. 71-74).

³⁰ Memorando nº 18/2015-CVM/SNC/GNC, de 11.12.2015 (Doc. SEI 0528539, fls. 10-20).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

consultada pela SEP sobre a Operação³¹, no sentido de que a venda da participação pela Via Varejo não teria resultado em perda do controle acionário da NPC para a CBD, pois esta já seria a titular do controle acionário da primeira. A Via Varejo representaria apenas um veículo de investimento entre CBD e NPC.

23. Dessa forma, segundo a GNA, a CBD não poderia ser considerada como parte independente na Operação e não teria havido perda do controle, razões pelas quais não teria sido regular o reconhecimento a valor justo, pela Via Varejo, da parcela remanescente da participação que manteve na NPC - reconhecimento este que chegou a um montante de R\$ 543,4 milhões.

24. Em vista dessas considerações, a Área Técnica, nos termos do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008, solicitou aos Acusados esclarecimentos sobre os lançamentos contábeis efetuados pela Companhia referentes à Operação, pontuando que a CBD, controladora direta da Via Varejo e indireta da NPC, considerou a Operação como transação de capital e a registrou diretamente no patrimônio líquido.

25. O pedido de esclarecimentos ressaltou que, no relatório de auditoria emitido sobre as DF Via Varejo 2013³², não houve menção à Operação nem modificação de opinião quanto aos efeitos presentes e futuros da negociação. A SNC questionou a adequação daqueles trabalhos de auditoria às normas brasileiras de contabilidade³³.

26. Em sua resposta³⁴, os Acusados declararam que a Operação teve o objetivo de eliminar qualquer influência da Via Varejo na gestão dos negócios da NPC, passando seu controle direto para a CBD. Buscou-se, também, concentrar na NPC todo o comércio eletrônico do grupo Casino, o que teria ocorrido em 2014, já sob a denominação Cnova, tendo havido, inclusive, a sua abertura de capital na Nasdaq em 20.11.2014³⁵.

³¹ RA/CVM/SEP/GEA-5/Nº 055/15, de 24.07.2015 (Doc. SEI 0528539, fls. 31-70).

³² Doc. SEI 0528539 (fls. 214-215).

³³ Doc. SEI 0528539 (fls. 79-80).

³⁴ Doc. SEI 0528539 (fls. 149-156).

³⁵ Em 06.05.2014, o conselho de administração da Companhia aprovou projeto visando a implementar combinação de negócios de comércio eletrônico desenvolvidos pelo Grupo Casino, sob uma empresa holding internacional, cujas ações seriam admitidas à negociação em bolsa de valores internacional. O objetivo era criar uma companhia de relevância internacional no negócio de comércio eletrônico, envolvendo a NPC e demais empresas de comércio



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

27. Defenderam a ocorrência da perda do controle por parte da Via Varejo, que, após a Operação, transferiu para a CBD todos os direitos até então detidos oriundos do antigo acordo de acionistas da NPC. A CBD, assim, passou a conduzir a NPC sem interferência da Companhia, conforme detalhado pela própria Via Varejo à SEP, quando solicitada a esclarecer a Operação.

28. Dessa forma, o tratamento contábil dispensado à Operação teria refletido as determinações das práticas contábeis adotadas no Brasil, que também traduzem as IFRS emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (“IASB”).

29. Nesse sentido, além do item 25 do CPC 36 (R3)³⁶, o tratamento contábil também estaria suportado pelas determinações dos itens 56³⁷ e 70A³⁸ da Interpretação Técnica ICPC 09 (R2) - Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial.

30. Acrescentaram que, do ponto de vista da CBD, a Operação foi considerada como uma transação de capital, tendo sido adotado o tratamento estabelecido pelas práticas contábeis do

eletrônico do Grupo Casino, notadamente Cdiscount, da França. O projeto foi anunciado por meio de fato relevante conjunto da Companhia e da CBD, publicado na mesma data (disponível em sistemas.cvm.gov.br.). Em 04.06.2014, os conselhos de administração da Companhia e da CBD aprovaram o projeto de associação dos negócios de comércio eletrônico da NPC com os do Grupo Casino. Em 24.07.2014, a reorganização societária foi concluída e a Companhia passou a deter, a partir de então, participação indireta de 23,5% do capital social de Cnova. Em 20.11.2014, a Cnova concluiu sua oferta pública de ações na Nasdaq (Doc. SEI 0528539, fl. 126).

³⁶ “25. Se a controladora perder o controle da controlada, a controladora deve: (a) desreconhecer os ativos e passivos da ex-controlada do balanço patrimonial consolidado; (b) reconhecer o investimento remanescente na ex-controlada, se houver, ao seu valor justo na data em que o controle foi perdido e, subsequentemente, contabilizar esse investimento e quaisquer montantes a pagar ou a receber da ex-controlada, de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações relevantes do CPC. Esse valor justo deve ser considerado como o valor justo no reconhecimento inicial de ativo financeiro de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração ou, quando apropriado, como custo no reconhecimento inicial de investimento em coligada ou empreendimento controlado em conjunto; (c) reconhecer o ganho ou a perda associado à perda do controle atribuível à ex-controladora.”

³⁷ “56. Nas operações de venda da controlada para a controladora (*upstream*) ou para outras controladas do mesmo grupo econômico, o lucro deve ser reconhecido na vendedora normalmente. No caso de coligada e de empreendimento controlado em conjunto, adota-se o mesmo procedimento.”

³⁸ “70A. No caso da controladora perder o controle da controlada, consoante preveem os itens 25 e B97 a B99 do Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, deve-se (i) desreconhecer o valor do investimento da ex-controlada no balanço individual e, no caso do balanço patrimonial consolidado, desreconhecer os ativos e passivos da ex-controlada; e (ii) reconhecer o investimento remanescente na ex-controlada, se houver, ao seu valor justo na data em que o controle foi perdido, tanto nas demonstrações individuais quanto nas demonstrações consolidadas.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

Brasil e do IFRS, em especial pelo item 28B³⁹ do CPC 18 R2 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto. Nessa linha, a CBD eliminou, em suas demonstrações financeiras individuais de 31.12.2013, os efeitos do ganho de R\$ 543,4 milhões, já que a CBD adquiriu as ações de emissão da NPC de sua controlada Via Varejo.

31. Aduziram, assim, que as DF Via Varejo 2013 refletiram corretamente a perda de controle acionário da NPC para a controladora CBD, o que efetivamente ocorreu. A CBD, por sua vez, deveria eliminar os referidos efeitos em suas demonstrações financeiras consolidadas (que contemplavam a consolidação da Via Varejo), pois, pela perspectiva da CBD, tratou-se efetivamente de uma transação de capital. Isso porque a CBD era controladora da NPC antes da Operação (indiretamente, por meio da Via Varejo) e permaneceu como controladora da NPC após a Operação (a partir desse momento, diretamente).

32. Concluíram afirmando que o tratamento contábil adotado pela Via Varejo na Operação foi adequado e, portanto, não demandaria nenhuma menção ou modificação no relatório de auditoria, conforme requerimentos das normas NBC TA 705 - Modificações na Opinião do Auditor Independente e NBC TA 706 - Parágrafos de Ênfase e Parágrafos de Outros Assuntos no relatório do auditor independente.

33. Para atestar a regularidade dos procedimentos contábeis adotados pela Companhia, os Acusados anexaram à sua resposta um parecer contábil lavrado pelos Profs. Eliseu Martins e Eduardo Flores (“Parecer Contábil”)⁴⁰. O documento pondera que a SEP analisou a Operação apenas com base no CPC 36, destinado às demonstrações consolidadas, desconsiderando as disposições do ICPC 09, que trata das demonstrações financeiras individuais. O item 56 do referido ICPC 09 impõe que, quando uma controlada vende à controladora, a controlada deve reconhecer o lucro, inclusive em função da possibilidade de a controlada ter outros sócios minoritários, os quais não podem ter desconsiderados seus interesses na alienação.

³⁹ “28B. Os resultados decorrentes de transações ascendentes (*upstream*) entre a controlada e a controladora e de transações entre as controladas do mesmo grupo econômico devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis da vendedora, mas não devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis individuais da controladora enquanto os ativos transacionados estiverem no balanço de adquirente pertencente ao grupo econômico.”

⁴⁰ Doc. SEI 0528539 (fls. 158-190). Este Parecer Contábil já havia sido apresentado pela Via Varejo, no recurso que apresentou contra a determinação de refazimento de suas demonstrações financeiras.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

34. Seria justamente este o caso da Via Varejo, pois a Família Klein, titular de 47% do capital social da Companhia, possuía direitos políticos que lhe permitiam influenciar significativamente as decisões operacionais e financeiras da Via Varejo. Dessa forma, o Parecer Contábil defende que o controle exercido pela Via Varejo se configuraria não apenas pelos termos do art. 116 da Lei nº 6.404/1976, mas também pelo fato de que a presença da Família Klein como acionista relevante impunha que a Companhia exercesse uma gestão efetiva sobre a NPC.

35. Assim, a Operação teria sido negociada com a Família Klein por razões de governança corporativa do grupo, de modo que, com a mudança na linha de controle da NPC, a intervenção daquele grupo minoritário na controlada NPC restaria diminuída. Em contrapartida, justamente porque se estava vendendo o controle, exigiu-se que a Operação fosse baseada pelo valor justo das ações transferidas.

36. No sentido da existência do controle da NPC pela Via Varejo, o Parecer Contábil também ressaltou o fato de que a Via Varejo (i) indicava 5 (cinco) membros do conselho de administração da NPC e que, após a venda da participação de 6,2% para a CBD, passou a indicar apenas 2 (dois) membros; (ii) sempre consolidou a NPC como uma controlada, o que só era possível se atendido o requisito do controle.

37. Nesses termos, a Companhia não se confundia com a CBD, conforme entendeu a SEP. A Via Varejo formava um centro de poder diverso da CBD e a transferência de uma para a outra, da parcela de 6,2% do capital da NPC, foi feita justamente para assegurar à CBD o controle da NPC, de forma jurídica, substancial e econômica.

38. Aponta, portanto, que foi correto o reconhecimento do lucro obtido na Operação, nos termos do item 56 do ICPC 09, bem como a remensuração da parcela remanescente no investimento, conforme determina o item 70A da mesma norma. O Parecer Contábil ressalta que a determinação de refazimento somente exigiu o desconhecimento do ganho na remensuração, mas não o obtido pela Companhia com a venda da participação de 6,2% do capital social da NPC, indicando que a SEP teria considerado haver substância econômica nesse reconhecimento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

39. O Parecer Contábil afirma que, no tocante à parcela remanescente da antiga posição de controle ocupada pela Companhia, foram corretas a aplicação do item 70A do ICPC 09 e a remensuração a valor justo do saldo restante registrado na rubrica “*investimentos*”. Acrescenta que este dispositivo não determina que o procedimento seja realizado somente em transações com partes não relacionadas, devendo a sua atribuição ocorrer de forma geral.

40. Conclui o Parecer Contábil que a CBD, por sua vez, parece ter agido corretamente. Como controladora, pelo fato de a Companhia fazer parte de seu grupo econômico, a CBD não poderia reconhecer como seus, em suas demonstrações financeiras individuais, os lucros produzidos por sua controlada na venda de ativos para ela, controladora.

41. Recebida a manifestação dos Acusados, a GNA ressaltou a magnitude do montante de R\$ 543,4 milhões (R\$ 358,6 milhões líquido de imposto de renda e contribuição social) reconhecido nas DF Via Varejo 2013 em virtude da Operação. Esse valor representaria (i) 32,4% da rubrica “*lucro antes do imposto de renda e da contribuição social*”, de R\$ 1,6 bilhão; (ii) 38% dos “*investimentos*”, de R\$ 1,4 bilhão; e (iii) 69,5% da “*reserva de orçamento de capital*” constituída naquele exercício, de R\$ 516 milhões.

42. Em vista disso, a GNA opinou pela irregularidade da conduta dos Acusados, o que foi referendado pela SNC, que lavrou a Acusação⁴¹.

III. Acusação

43. Após descrever o tratamento contábil adotado pela Via Varejo acerca da Operação, conforme já detalhado acima, a Acusação⁴² inicialmente relatou os argumentos que embasaram o entendimento da SEP e SNC, no sentido de que (i) não teria havido a transferência do controle acionário da NPC, que já seria detido pela CBD; e (ii) por conta disso, a Companhia não poderia ter remensurado a valor justo a participação societária remanescente na NPC.

44. Pontuou a Acusação, em suma, o quanto se segue:

⁴¹ Doc. SEI 0528539 (fls. 191-195).

⁴² Doc. SEI 0544284.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

- (i) a estrutura societária do grupo econômico, em 2013, demonstrava uma linha de controle vertical, em que a CBD era a controladora direta da Companhia e, portanto, detinha o controle indireto da NPC. Em termos de essência econômica, não teria havido perda de controle pela CBD, e a Via Varejo representaria apenas um veículo de investimento entre CBD e NPC;
- (ii) sendo a CBD a controladora indireta da NPC, a alienação teria representado uma transação entre partes não independentes e, dessa forma, não teria gerado riqueza para a controladora direta (Via Varejo) e nem para a indireta (CBD);
- (iii) no âmbito das normas contábeis, a definição de controle (e não sua forma) é única e está descrita no CPC 36, cujo item 6 estabelece que “*o investidor controla a investida quando está exposto a, ou tem direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida*”;
- (iv) o procedimento contábil adotado pela Companhia não seria regular, pois não era aplicável o disposto no item 25 do PT CPC 36 (R3), que exige a remensuração da participação societária remanescente a valor justo, mas apenas se atendida a hipótese de perda do controle;
- (v) o laudo de avaliação - que fundamentou os valores da alienação da parcela de 6,2% da NPC e da remensuração, na Companhia, da parcela remanescente do investimento - explicita que a CBD e a Companhia eram responsáveis conjuntamente pelas decisões estratégicas e gerenciais da NPC, que seria uma extensão dos negócios e marcas de seus controladores, equivalente a um departamento, sem possuir capacidade para formular estratégias e atuar de forma autônoma;
- (vi) o referido laudo afirma, ainda, que as projeções financeiras foram feitas considerando os arranjos societários expostos acima, o que teria afetado as premissas utilizadas na avaliação, pois a NPC detinha exclusividade na utilização das marcas “*casabahia.com*”, “*pontofrio.com*”, “*extra.com*” e “*barateiro.com*”, por prazo indeterminado e sem incidência de royalties ou taxas; suas estratégias comerciais eram



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

definidas em conjunto com as da CBD e Via Varejo, beneficiando-se, também, de compras conjuntas com as duas últimas;

- (vii) dessa forma, o laudo conclui que o mercado principal para a venda de participação na NPC seria a CBD e a Via Varejo e que, com as premissas adotadas, *“a faixa de R\$1.370 milhões a R\$1.579 milhões representa uma faixa de valor justo e razoável para a negociação entre estes interessados, ou envolvendo terceiros, desde que mantidas as circunstâncias mencionadas acima”*;
- (viii) a alocação da remensuração a valor justo da participação remanescente na NPC na conta *“investimentos”* em contrapartida da conta de *“outras receitas”*, nas demonstrações financeiras da Companhia de 31.12.2013, no montante de R\$ 543,4 milhões, não teria substância econômica, podendo ser equiparada, em termos práticos, a um reconhecimento de reavaliação de ativo intangível, vedado em norma legal;
- (ix) a destinação do suposto ganho não realizado para a conta *“reserva de orçamento de capital”* não observou o art. 196 da Lei nº 6.404/1976; e
- (x) a CBD eliminou, em suas demonstrações financeiras individuais de 31.12.2013, os efeitos do ganho não realizado de R\$ 543,4 milhões, evidenciando que não houve apenas uma troca de participação no grupo econômico, mantendo-se o comando com a mesma entidade e sem geração de riqueza, não havendo, pois, motivo para alteração na base de avaliação de ativos e passivos.

45. Em seguida, a Acusação rebateu as justificativas apresentadas pelos Acusados, em sua manifestação conjunta no Processo, relatadas anteriormente⁴³, bem como as constantes do Parecer Contábil que embasou o tratamento contábil empregado na Operação⁴⁴.

46. Para a Acusação, o Parecer Contábil - ao manter o foco na forma e não na essência econômica do negócio - teria buscado segregar a Operação discutida do grupo econômico, analisando-a individualmente e defendendo que ela se deu entre partes independentes, tratando-se de uma efetiva alienação de controle.

⁴³ Doc. SEI 0528539 (fls. 149-156).

⁴⁴ Doc. SEI 0528539 (fls. 158-190).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

47. Entretanto, ainda segundo a Acusação, todas as razões apresentadas no Parecer Contábil teriam partido da premissa equivocada de que a Via Varejo exercia controle pleno sobre a NPC, o que não corresponderia aos fatos. Sendo a CBD a controladora indireta da Via Varejo, era a própria CBD que, ao fim, detinha o controle da NPC.

48. Nesse sentido, a suposta influência da Via Varejo sobre a gestão dos negócios da NPC - o que, conforme alegado, se buscou eliminar com a Operação - já seria, para a Acusação, exercida sob o comando da CBD⁴⁵.

49. O controle da CBD sobre a Via Varejo já era assumido nas demonstrações financeiras da CBD de 31.12.2010, que informou a aquisição da Globex (depois Via Varejo) e a incorporação, nesta última, dos ativos da Casa Bahia, em troca de uma participação de 47% para a Família Klein no capital social da Companhia. Logo, a Família Klein já teria ingressado na Companhia como minoritária, pois a CBD manteve 52,44% do capital social. Nas notas explicativas daquelas demonstrações financeiras, consta que, após esta operação, a CBD manteve “o controle das decisões operacionais e financeiras pertinentes à Globex e suas subsidiárias”.

50. Nas demonstrações financeiras de 31.12.2012 e nas informações trimestrais de 30.09.2013 da CBD, também constava que a participação de 52,44% no capital social da Via Varejo conferia-lhe “o controle dessa subsidiária”.

51. Assim, aceitar a tese de que a Via Varejo exercia o controle pleno da NPC seria reconhecer que o controle exercido pela CBD sobre ela, diretamente, e sobre a NPC, indiretamente, era uma questão meramente jurídica, uma formalidade desprovida de substância econômica. Inclusive, a prevalecer esta hipótese, deveria até mesmo ser questionada a fidedignidade da representação contábil do investimento da CBD na Companhia e na NPC.

52. A alegada influência da Família Klein nas decisões da Via Varejo não estava refletida nas peças contábeis integrantes de suas demonstrações financeiras, as quais indicavam que a

⁴⁵ Apesar disso, a Acusação reconhece expressamente o controle direto exercido pela Via Varejo sobre a NPC, nesses termos: “51. A respeito disso, sim, a VV deixou de ser a controladora da NPC. Contudo, quanto ao real controle sobre a operação da NPC, ficou claro que ele, de fato, era exercido pela CBD, e não pela VV.” (grifos meus).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

única controladora da Companhia era a CBD.

53. Não poderia a Via Varejo, assim, ter sido seguido o disposto no item 25 do CPC 36 (R3), dirigido a transações entre partes independentes, o que não seria o caso das sociedades envolvidas na Operação. Seria aplicável, na verdade, o item 23 do PT CPC 36 (R3), na medida em que a Via Varejo não perdeu o controle da NPC, pois este sempre foi detido pela CBD:

“23. Mudanças na participação societária detida por controladores de controladora na controlada que não resultam na perda de controle da controlada pela controladora constituem transações patrimoniais (ou seja, transações com os sócios, tais quais operações de aquisição de suas próprias ações para manutenção em tesouraria).”

54. Na mesma direção, a Acusação alega que a CBD não teve alterado o seu status antes e depois da Operação. Era a controladora final e assim permaneceu. Nos termos do item 18 do CPC 15, *“não se deve reconhecer ganho ou perda sobre ativos ou passivos que o adquirente já controlava antes e continua a controlar após combinação de negócios”*.

55. Quanto à Via Varejo, cujas demonstrações financeiras e cujos auditores independentes são o foco e objeto deste Processo, não haveria sentido na remensuração da participação remanescente na NPC, pois não teria havido qualquer enriquecimento para o grupo. O ganho, apurado no laudo de avaliação, só faria sentido na hipótese de negociação com um terceiro independente, não com a sua controladora direta. Para a Acusação, aceitar o procedimento utilizado pela Via Varejo seria permitir o desalinhamento de práticas contábeis entre a Companhia e sua controladora, não sendo plausível que um mesmo evento fosse representado de formas distintas pela CBD e pela Via Varejo.

56. A Acusação conclui afirmando que a Operação, *“em termos práticos”*, teria representado, para a Via Varejo, o reconhecimento de ágio gerado internamente, o que esbarraria na vedação estabelecida pelo item 48 do CPC 04 (R1)⁴⁶.

57. Por todo o exposto, a imputação objetivamente formulada pela Área Técnica foi no sentido de que os Acusados, no âmbito dos trabalhos de auditoria das DF Via Varejo 2013,

⁴⁶ 48. O ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) gerado internamente não deve ser reconhecido como ativo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

teriam violado os seguintes dispositivos:

- (i) o item 11(a) da NBC TA 200, que obriga o auditor a *“obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro, possibilitando assim que o auditor expresse sua opinião sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável”*;
- (ii) os itens 10, 11 e 12 da NBC TA 700, que obrigam o auditor a (a) *“formar sua opinião sobre se as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável”*; (b) *“concluir se obteve segurança razoável de que as demonstrações contábeis tomadas em conjunto estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro”*; e (c) *“avaliar se as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável. Essa avaliação deve incluir a consideração dos aspectos qualitativos das políticas contábeis da entidade, incluindo indicadores de possível tendenciosidade nos julgamentos da administração”*; e
- (iii) em virtude do descumprimento dos dispositivos acima, o art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, que impõe ao auditor a observância das normas do Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”) e dos pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contabilidade (“IBRACON”), no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

IV. Manifestação da Procuradoria Federal Especializada

58. Examinando a Acusação, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) entendeu⁴⁷ que estavam preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 6º e 11 da então vigente Deliberação CVM nº 538/2008⁴⁸.

⁴⁷ Doc. SEI 0560634.

⁴⁸ Revogada pela Instrução CVM nº 607/2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

V. Defesa

59. Regularmente intimados⁴⁹, os Acusados apresentaram tempestivamente defesa conjunta (“Defesa”), com os argumentos resumidos a seguir⁵⁰.

Julgamento profissional

60. Inicialmente, afirmaram que a atividade do profissional de auditoria se assenta em julgamentos profissionais, nos termos do item 16 da NBC TA 200⁵¹, que são exercidos dentro de uma margem de discricção e sem que haja uma decisão unívoca, podendo ser deduzida por processos lógicos-dedutivos. O item 13 dessa norma define “*julgamento profissional*” como “*a aplicação do treinamento, conhecimento e experiência relevantes, dentro do contexto fornecido pelas normas de auditoria, contábeis e éticas, na tomada de decisões informadas a respeito dos cursos de ação apropriados nas circunstâncias do trabalho de auditoria.*”

61. No mesmo sentido, o item 5 da NBC TA 200 esclarece que a “*asseguração razoável*”, exigida do auditor quanto aos riscos da auditoria, “*não é um nível absoluto de segurança porque há limitações inerentes em uma auditoria, as quais resultam do fato de que a maioria das evidências de auditoria em que o auditor baseia suas conclusões e sua opinião é persuasiva e não conclusiva*”.

62. Existiria, assim, um amplo espectro de discricionariedade disponível ao profissional de auditoria, desde o momento da definição da extensão e da natureza dos testes a serem aplicados em seu trabalho. As normas de auditoria estão repletas de referências a princípios de contabilidade e auditoria, cujos significados não podem ser estabelecidos por critérios puramente de cálculo e dedução⁵². Essa questão pressupõe a realização de escolhas pelo

⁴⁹ Docs. SEI 056786363, 0567866 e 0567868.

⁵⁰ Doc. SEI 0614505.

⁵¹ “16. O auditor deve exercer julgamento profissional ao planejar e executar a auditoria de demonstrações contábeis (ver itens A23 a A27).”

⁵² A Defesa faz referência ao item 7 da NBC TA 200, que exige que o auditor “(...) *exerça o julgamento profissional e mantenha o ceticismo profissional ao longo de todo o planejamento e na execução da auditoria e, entre outras coisas:* • *Identifique e avalie os riscos de distorção relevante, independentemente se causados por fraude ou erro, com base no entendimento da entidade e de seu ambiente, inclusive o controle interno da entidade.* • *Obtenha evidência de auditoria apropriada e suficiente para concluir se existem distorções relevantes por meio do planejamento e aplicação de respostas (procedimentos de auditoria) apropriadas aos riscos avaliados.* • *Forme*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

profissional, entre várias soluções possíveis, sem que nenhuma delas possa ser considerada a única verdadeira.

63. Dessa forma, embora o auditor independente deva respeitar os procedimentos estabelecidos na regulamentação aplicável, quando lhe tenha sido atribuída a tarefa de emitir opinião sobre a adequação das demonstrações contábeis da entidade auditada, as normas de auditoria atribuem um papel central ao “*juízo profissional*” do auditor. Esse juízo deve ser exercido com base na experiência e no conhecimento do profissional envolvido, podendo-se afirmar que dois profissionais diferentes dificilmente conduzirão exatamente os mesmos procedimentos e testes de auditoria. Caso tenham agido dentro da margem de razoabilidade que as normas profissionais asseguram, ambos terão agido corretamente.

64. Segundo a Defesa, o fato de haver um campo significativo para a discricionariedade profissional faz com que as sociedades de auditoria, para complementar as regras profissionais, adotem métodos e procedimentos próprios, que não conflitam com as regras da profissão. Assim, é com base na metodologia de trabalho própria da auditoria independente que o auditor realiza o seu juízo profissional, com base no treinamento, no conhecimento e na experiência relevantes, dentro do ambiente institucional em que se encontra inserido.

65. Por todos esses motivos, a Defesa alega que não cabe à SNC ou à própria CVM substituir o juízo profissional que os Acusados adotaram - exercido dentro da margem de liberdade de escolha que lhes é assegurada pelas normas profissionais - por seu próprio juízo, baseando-se em informações que não estavam disponíveis quando da realização do trabalho de auditoria.

66. Aduzem terem procedido com diligência e razoabilidade, valendo-se de sua experiência e de metodologias internas da EY, em complemento às normas contábeis, para emitir a sua opinião, que foi ratificada por meio de consulta técnica, descrita em maiores detalhes abaixo, realizada junto a outros profissionais de área especializada da firma. A conclusão foi pela adequação do procedimento contábil adotado, no sentido de que os resultados da Operação não

uma opinião a respeito das demonstrações contábeis com base em conclusões obtidas das evidências de auditoria obtidas”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

deveriam ser eliminados das demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Via Varejo, por se tratar de operação *upstream*.

67. Acrescentam que, nessa consulta técnica, os sócios-auditores discutiram amplamente o procedimento adotado, o que evidencia a sua absoluta diligência sobre a aplicação e a interpretação das normas contábeis, tendo sido possível confirmar que as evidências de auditoria obtidas até então ofereciam margem suficiente para a asseguuração razoável e emissão da opinião de auditoria.

68. Como decorrência, os Acusados formaram seu julgamento profissional na linha de que a Operação caracterizou a perda do poder de controle, de modo que era necessária a aplicação do item 25(b) do CPC 36 (R3) e a parcela remanescente detida pela Companhia na NPC deveria ser remensurada a valor justo nas DF Via Varejo 2013.

Acordo de acionistas da Via Varejo e seus reflexos na NPC

69. A Defesa registra, também, que a composição acionária da Via Varejo, tanto antes quanto depois da Operação, era formado pelas seguintes participações acionárias: **(i)** 52,41% da CBD; **(ii)** 47% da Família Klein; e **(iii)** 0,59% de minoritários.

70. Por sua vez, o quadro societário da NPC, antes da Operação, era distribuído entre **(i)** 50,10% da Via Varejo; **(ii)** 43,90% da CBD; e **(iii)** 6% de minoritários. Após a Operação, passou a ser composto por **(i)** 43,90% da Via Varejo; **(ii)** 52,06% da CBD; e **(iii)** 4,04% de minoritários. O aumento da participação final da CBD deveu-se à Operação e à aquisição de 1,96% dos minoritários, nos termos de acordo de acionistas celebrado na mesma oportunidade.

71. Diante desse quadro, os Acusados discordam que o aumento da participação societária da CBD na NPC, de 43,9% para 52,06%, não teria acarretado, na prática, a perda do poder de controle da NPC pela Companhia, como entendeu a SNC, quando defendeu que a CBD já era a controladora indireta da NPC, tendo apenas se tornado a controladora direta.

72. A favor de sua tese, a Defesa aponta as mudanças dos arranjos contratuais que, até então, conferiam influência significativa à Família Klein sobre a Via Varejo. Até a Operação, vigia o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

acordo de acionistas antigo, de 01.07.2010⁵³, cuja cláusula 3.7 estabelecia a necessidade de voto afirmativo da Família Klein, em reunião prévia, para deliberar sobre a forma de exercício dos votos dos representantes legais da Via Varejo, ou dos membros do conselho de administração indicados pela Via Varejo, nas deliberações da NPC⁵⁴⁻⁵⁵. Ademais, pela cláusula 4.1.3 do referido acordo, a presidência do conselho de administração da Via Varejo era reservada a Michael Klein, enquanto a Família Klein fosse titular de, pelo menos, 29% do capital social da Via Varejo.

73. A exigência do voto afirmativo da Família Klein para os temas que envolvessem assuntos relevantes da NPC evidenciaria influência significativa da família em relação às decisões da Via Varejo⁵⁶. Na NPC, porém, haveria o controle majoritário absoluto, tendo em vista que a Via Varejo era a única controladora, com 50,10% de participação acionária. Nesses termos, seria um equívoco confundir o controle da Via Varejo com o controle da NPC, que

⁵³ Doc. SEI 0614505 (fls. 32-64).

⁵⁴ “3.7 (a) dependerá do voto afirmativo de Representantes do Grupo CB, em Reunião Prévia especialmente convocada para este fim, a manifestação de voto a ser proferida pelo(s) representante(s) legal(is) da Companhia em Assembleia Geral da PontoFrio.Com Comércio Eletrônico S.A., companhia com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, 200, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.358.108/0001-25 (“Ponto.Com”) e/ou pelos membros do Conselho de Administração da Ponto.Com indicados pela Companhia, conforme o caso, (i) com relação a qualquer matéria prevista no artigo 136 da Lei das Sociedades por Ações no tocante à Ponto.Com; (ii) aumento ou redução de capital da Ponto.Com; (iii) aquisição de participações societárias pela Ponto.Com que envolvam valor superior a R\$ 30 milhões em uma única operação ou em operações relacionadas dentro de um período de 12 meses; (iv) alienação de qualquer participação societária na Ponto.Com; (v) qualquer ato ou operação que possa resultar na perda do controle da Ponto.Com pela Companhia; (vi) a Transferência ou renúncia de preferência na subscrição, pela Companhia, de qualquer título representativo do capital social Ponto.Com ou direito de subscrição de suas ações detidos pela Companhia; (vii) aprovação de qualquer acordo de acionistas a ser firmado pela Companhia na Ponto.Com, que seja materialmente diferente do Anexo 3.7.(a), bem como qualquer outro documento que de qualquer modo vincule ou limite seu direito de voto na Ponto.Com, e (viii) qualquer operação que resulte em diluição da participação societária da Companhia na Ponto.Com e/ou em participação inferior a maioria do capital social votante da Ponto.Com.”

⁵⁵ O Acordo de Acionistas é referente à empresa Globex Utilidades S.A., antiga denominação de filial da Via varejo (CNPJ nº 33.041.260/0001-64) baixada em setembro/2016. No mesmo sentido, os votos afirmativos referem-se às deliberações da Via Varejo no PontoFrio.Com Comércio Eletrônico S.A., a antiga denominação da NPC, que está com o CNPJ da matriz baixado desde dezembro de 2015.

⁵⁶ A Defesa traz doutrina no sentido de que haveria “controle majoritário simples e majoritário absoluto, conforme exista ou não uma minoria qualificada”, e que “o bloco majoritário pode não ser constituído por um único acionista, nem se apresentar, necessariamente, com um grupo monolítico de interesses. É mesmo usual que dois ou mais acionistas, ou grupo de acionistas, componham a maioria, associando interesses temporária ou permanentemente convergentes. Pode-se falar, em tais hipóteses, de um controle conjunto ou por associação” (COMPARATO, Fabio Konder. “O Pode de Controle na Sociedade Anônima”, 4ª ed., Ed. Forense, 2005, com atualização e comentários de Calixto Salomão Filho, p. 63).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

possuíam caráter e titularidades diferentes: CBD e Família Klein, no caso da Companhia; e Via Varejo, no caso da NPC.

74. Assim, ao contrário do que entendeu a Acusação, a CBD não era a controladora indireta absoluta da NPC antes da Operação, mas participava do grupo de controle da Via Varejo, juntamente com a Família Klein, que era titular de 47% do capital social da Companhia, detinha a prerrogativa de voto afirmativo em matérias relevantes relacionadas à NPC e outros direitos previstos no acordo de acionistas. Desse modo, não detinha a CBD o poder de determinar, isoladamente, os destinos da NPC, pois dependia do consentimento da Família Klein na esfera da Via Varejo para diversos assuntos importantes no âmbito da NPC.

75. Porém, com a redução da participação acionária da Via Varejo na NPC, após a Operação, de 50,10% para 43,9%, a Companhia deixou de deter o controle majoritário absoluto da NPC, que passou a ser exercido diretamente pela CBD (52,06%). Com isso, esvaziou-se a cláusula 3.7 do acordo de acionistas, que deixou de produzir efeitos em relação a NPC, e a Família Klein passou a não mais participar das deliberações de controle sobre a NPC, cuja maioria de capital passou à titularidade direta da CBD. As decisões da NPC, portanto, deixaram de passar pelo conselho de administração e diretoria da Via Varejo.

76. A Defesa acrescenta, ainda, que o ato de concentração submetido ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE⁵⁷, que tratou da associação do Grupo Pão de Açúcar com a Casa Bahia, em 2009, mencionou que, ao final da operação: *“o Grupo Pão de Açúcar alienaria à Casa Bahia participação correspondente a cerca de 49,9% das ações de emissão da Globex [Via Varejo], passando a deter a participação remanescente, aproximadamente, 50,1%, (...) Casa Bahia e o Grupo Pão de Açúcar passariam (...) a compartilhar o controle da Globex”,* e que *“o aditivo ao Acordo de Associação, assinado em 1.7.2010, (...) regula questões privadas entre as requerentes e seus controladores, como, por exemplo, estrutura de governança da sociedade resultante da associação e o exercício dos direitos dos acionistas”*⁵⁸.

⁵⁷ Doc. SEI 0614505 (fls. 66-119).

⁵⁸ O item 13 do documento, onde constariam essas informações, está classificado como “Confidencial” (Doc. SEI 0614505, fl. 70).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

77. Todavia, após a associação entre CBD e Família Klein na Via Varejo, a gestão dos negócios da NPC estaria gerando frequentes conflitos entre esses acionistas. A Família Klein possuía interesse no setor de lojas físicas de móveis e eletrodomésticos, por meio da marca Casa Bahia; e a CBD, no comércio eletrônico, por meio de diversos sites concentrados na NPC⁵⁹.

78. Assim, o acordo de acionistas da Via Varejo existente até a Operação dificultava a efetivação de estratégias para o comércio eletrônico, que, à época, apresentava um crescimento anual de 25% a 30%, enquanto que o ritmo de expansão das vendas tradicionais girava em torno de 5% ao ano.

79. O exposto demonstraria que houve, sim, a perda do poder de controle da NPC e que foi correta a aplicação, no caso concreto, do item 25(b) do CPC 36 (R3), considerando que (i) do ponto de vista da Via Varejo, houve perda de controle, porque deixou de ter a participação majoritária no capital social da NPC; e (ii) essa afirmação também seria verdadeira com relação à essência econômica do negócio, pois o poder de comando passou a ser exercido de forma direta pela CBD, sem influência da Companhia, como vinha ocorrendo até então.

80. Portanto, de acordo com o julgamento profissional dos Acusados, o tratamento contábil conferido à Operação nas DF Via Varejo 2013 estaria correto e, por isso, não suscitava necessidade de modificação do relatório de auditoria, seja nos moldes da NBC TA 705 – Modificações na Opinião do Auditor Independente, seja nos da NBC TA 706 – Parágrafos de Ênfase e Parágrafos de Outros Assuntos no Relatório de Auditor Independente.

Normas contábeis aplicáveis

81. A Defesa contesta a opinião da Acusação de que o item 25(b) do CPC 36(R3) seria aplicável apenas às hipóteses em que a transferência do controle acontecesse entre partes independentes, ou seja, quando a controladora perdesse o controle da companhia para um terceiro, não integrante do mesmo grupo econômico. Alegam os Acusados que a referida norma não traz ressalva alguma nesse sentido.

82. Citam que seriam aplicáveis, na verdade, o item 28B do CPC 18(R2) e o item 56 do

⁵⁹ Tais como www.extra.com.br, www.pontofrio.com.br, e www.casasbahia.com.br.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

ICPC 09 (R2), que tratam das chamadas operações *upstream*, que são aquelas realizadas no sentido ascendente da estrutura do grupo, entre controlada e controladora. Caso fosse aceita a posição de que o item 25(b) do CPC 36(R3) seria aplicável apenas às hipóteses em que a transferência do controle acontecesse entre partes independentes, estes últimos dispositivos (referentes a operações *upstream*) seriam despidos de qualquer sentido lógico e não teriam aplicação.

83. Sendo assim, deixar de reconhecer os ganhos da Operação nas DF Via Varejo 2013 em virtude do fato de que Via Varejo e CBD eram integrantes do mesmo grupo iria de encontro às normas contábeis e à interpretação feita pelos Acusados, após cuidadosa discussão sobre o procedimento a ser adotado.

84. De forma complementar, alegam também que não teria havido prejuízo aos demais acionistas da Via Varejo, sobretudo considerando a baixa participação de acionistas minoritários (0,59%). O ganho gerado pela avaliação a valor justo do investimento, decorrente da Operação, foi retido e incluído na rubrica “*Reserva de orçamento de capital*”, conforme proposto pela administração da Via Varejo e referendado na assembleia geral ordinária e extraordinária da Companhia realizada em 30.04.2014⁶⁰⁻⁶¹.

85. Os Acusados fazem referência ao Parecer Contábil redigido em fevereiro de 2016, à época do questionamento da CVM sobre a necessidade da republicação das DF Via Varejo 2013. Os professores signatários do parecer concluíram que o tratamento contábil adotado pela Companhia foi adequado. Acrescentam que a posterior republicação das DF Via Varejo 2013 foi realizada por outra sociedade de auditoria e muito tempo depois dos fatos, em julho de 2016. Sustentam, nesse sentido, que a republicação não teria caracterizado o reconhecimento de que o procedimento contábil adotado estava incorreto, mas apenas demonstrou a boa-fé da Via

⁶⁰ Doc. SEI 0614505 (fls. 138-142).

⁶¹ Foi aprovada a retenção de R\$516.002.099,61, correspondentes ao lucro não realizado decorrente do ganho sobre a reavaliação a valor justo do investimento de 25% detido pela Companhia em Bartira na data da aquisição da parcela de 75%, e sobre o ganho de avaliação a valor justo do investimento retido pela Companhia na NPC após a venda do controle desta investida, retido por meio de Orçamento de Capital (art. 196 da Lei nº 6.404/1976). O saldo retido por Orçamento de Capital poderia ser distribuído (i) após a alienação dos investimentos mencionados; (ii) mediante constituição de provisão para não realização de ativos (*impairment*), para os quais não há prazo definido; ou (iii) por determinação da assembleia geral de acionistas. (Doc. SEI 0614505, fls. 156-157).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

Varejo em estabelecer um bom relacionamento com a CVM, considerando as orientações da SEP.

Descabimento de enquadramento da conduta como infração grave

86. Por fim, os Acusados apontam que a infração que lhes foi imputada - violação ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999 - foi considerada pela Acusação como de natureza grave, para fins do art. 11, §3^{o62}, da Lei nº 6.385/1976, consoante o disposto no art. 37⁶³ da Instrução CVM nº 308/1999. Não indicou a Acusação, contudo, quais normas enumeradas no referido art. 37 teriam dado ensejo à caracterização da natureza grave da alegada infração.

87. Nesse sentido, alegam que o art. 37 elenca os arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e os incisos II e III do art. 35 da Instrução CVM nº 308/1999 como aqueles cujo descumprimento configura infração de natureza grave, excluindo o inciso I⁶⁴ do art. 35, o qual, de maneira genérica, prevê como infração a atuação em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam o mercado de valores mobiliários, inclusive o descumprimento das disposições do próprio normativo.

88. Dessa forma, aduzem que qualquer infração às normas da Instrução CVM nº 308/1999 é abarcada pelo art. 35, inciso I, e que não haverá violação ao art. 20 que não seja concomitantemente uma infração ao referido dispositivo, que não é tido como hipótese de falta grave pelo art. 37.

89. Porém, devido à abrangência do art. 20, que encampa virtualmente todas as normas de auditoria, uma interpretação descuidada do art. 37 poderia levar à conclusão equivocada de que

⁶² “11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades: §3º. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários.”

⁶³ “Art. 37 - Constitui infração grave, para o efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o descumprimento do disposto nos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e nos incisos II e III do art. 35 desta Instrução.”

⁶⁴ “Art. 35. O Auditor Independente – Pessoa Física, o Auditor Independente – Pessoa Jurídica e os seus responsáveis técnicos poderão ser advertidos, multados, ou ter o seu registro na Comissão de Valores Mobiliários suspenso ou cancelado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, quando: I - Atuarem em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam o mercado de valores mobiliários, inclusive o descumprimento das disposições desta Instrução.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

toda e qualquer infração às normas emanadas pelo CFC e pelo IBRACON seria de natureza grave. Uma interpretação nesse sentido privaria de qualquer lógica a maior severidade desejada pelo regulador no tratamento de certos desvios de conduta, mais relevantes, em face de outros, menos nocivos.

90. Assim, para os Acusados, a única interpretação razoável que pode decorrer do art. 37 da Instrução CVM nº 308/1999 consiste em considerar como graves as infrações dos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32 e 33 apenas quando forem concomitantemente enquadráveis nos incisos II e III do art. 35, não podendo ser consideradas graves tais infrações se forem passíveis de enquadramento somente pelo inciso I do art. 35. Esse seria, ademais, o único entendimento que se coadunaria com os dispositivos da Lei nº 9.784/1999, que são aplicáveis aos procedimentos conduzidos no âmbito da CVM. O art. 2º do referido diploma legal determina que a administração pública obedecerá “*aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência*”.

91. Acrescentam que, em recente decisão no âmbito do PAS CVM nº 19957.011259/2017-61, o Colegiado entendeu que o fato de a alegada infração ter afetado apenas um exercício social - como ocorre no presente Processo - indicaria a menor gravidade da imputação⁶⁵. Defendem, assim, que, ainda que tivesse havido alguma infração, ela não seria de natureza grave, vez que aplicável apenas o inciso I do art. 35 acima citado.

Documento interno e consulta técnica

92. Posteriormente à apresentação da Defesa, como ponto de reforço ao argumento relativo ao julgamento profissional dos auditores independentes, os Acusados protocolaram, em 18.05.2021, um documento interno intitulado “*Consulta Técnica – Venda de Controle da Nova Pontocom*” (“Consulta Técnica”), datado de 10.02.2014 e que faz referência às DF Via Varejo

⁶⁵ Segundo a CVM, “*o Colegiado considerou a penalidade aplicada em decisão proferida no âmbito do PAS CVM nº 19557.008057/2016-51, julgado em 31.7.2018, cuja acusação principal guarda conexão com a irregularidade apurada no presente processo, bem como com as circunstâncias específicas do caso, notadamente o fato de a suposta irregularidade atribuída aos Proponentes ter sido identificada em relação a apenas um exercício social, ao passo que, no Processo Administrativo Sancionador citado, a acusação envolvia três exercícios sociais (DFs de 2012 e 2013 e ITRs de 2014.*”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

2013, citado por eles na Defesa⁶⁶.

93. O documento - assinado por Douglas Ferreira, Drayton Melo e outros profissionais da EY - formalizou internamente, no âmbito da sociedade de auditoria, os procedimentos de auditoria efetuados em decorrência da Operação, confirmando o entendimento dos subscritores quanto aos respectivos impactos contábeis. A motivação teria sido o fato de se tratar de assunto não usual e de impacto relevante para as DF Via Varejo 2013.

94. Após descrever a Operação e contextualizar a atuação da Via Varejo como líder do setor de eletrodomésticos e móveis à época, com cerca de 975 lojas físicas Casa Bahia e Ponto Frio e aproximadamente 60.000 funcionários, o documento afirma que a alienação da participação de 6,2% da NPC para a CBD iria afetar positivamente o resultado da Companhia em 2013. Este impacto seria originado, principalmente, da mais valia (valor justo) da parcela remanescente da participação acionária, em virtude da remensuração determinada pelo item 25(b) do CPC 36, cujo montante foi estipulado em laudo da PwC, que foi objeto de revisão pelos especialistas em *valuation* da EY.

95. Diante disso, a Consulta Técnica enfrenta a questão específica se a Operação deveria ser caracterizada como uma BCUCC - combinação de negócios entre entidades sob controle comum - e, por causa disso, se deveria ter seu resultado eliminado das DF Via Varejo 2013. Trata-se, aliás, justamente da tese que veio posteriormente a embasar a Acusação.

96. Na conclusão, o documento interno primeiramente afirma que, no âmbito da CBD, controladora direta da Companhia, a Operação seria uma BCUCC e que, desse modo, deveria ter seus efeitos eliminados das demonstrações financeiras, como de fato o foram.

97. Porém, para fins das DF Via Varejo 2013, a Operação deveria respeitar as normas contábeis voltadas para as demonstrações individuais e, nesse sentido, o item 28B do CPC 18 determina que, em operações *upstream*, de controlada para controladora, os lucros devem ser reconhecidos nas demonstrações financeiras da vendedora, entendimento este referendado no capítulo 11 do manual interno da EY.

⁶⁶ Doc. SEI 1239079.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

98. A Consulta Técnica, após análise de todos os aspectos quantitativos e qualitativos envolvidos, conclui que o tratamento contábil empregado pela Via Varejo na Operação estava correto. O tema, no âmbito das DF Via Varejo 2013, assim, estava amparado nos preceitos estabelecidos pelas normas CPC/IFRS. Também conclui que os resultados da Operação, mesmo sendo um ganho sob controle comum na Companhia, não deveriam ser eliminados das DF Via Varejo 2013, por terem sido originados de uma operação *upstream*.

VI. Distribuição do Processo

99. Em 23.10.2018, o presente Processo foi originalmente sorteado para o Diretor Carlos Rebello⁶⁷. Ao final de seu mandato, antes de minha posse, o Processo foi provisoriamente redistribuído⁶⁸. No dia 10.11.2020, fui designado Diretor Relator⁶⁹.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.

Alexandre Costa Rangel

Diretor Relator

⁶⁷ Doc. SEI 0621444.

⁶⁸ Conforme reunião do Colegiado de 14.01.2020 (Doc. SEI 0916851).

⁶⁹ Doc. SEI 1136997.